



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027312-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAISA SILVA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2027312-43.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros
Juiz prolator: Renata Soubhie Nogueira Borio
Processo: 1021082-03.2024.8.26.0011
Agravante: Maisa Silva do Nascimento
Agravado: Cloudwalk Instituição de Pagamentos e Serviços Ltda.
(infinitepay)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – BLOQUEIO DA CONCA BANCÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência indeferida na decisão de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Documentos juntados com a inicial que não evidenciam neste momento processual probabilidade do direito da agravante. Necessário aguardar o aprofundamento da cognição. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 34609

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40 dos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio da conta corrente em nome da autora na instituição ré.

Alega a agravante ter sido *“vítima de uma grave violação de seus direitos como consumidora, pois sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada”*.

Sustenta que *“terceiros praticaram atos jurídicos utilizando o nome da parte agravante é, portanto, direito evidente, líquido e certo da pessoa afrontada vir a Juízo e proteger-se, não necessitando de nenhum contraditório para tanto”*.

Requer *“a concessão de efeito ativo ao presente recurso, determinando-se o imediato bloqueio da conta corrente aberta indevidamente em nome da parte agravante, conforme acima fundamentado; a concessão da tutela de urgência, determinando-se a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 a fim de incentivar o imediato cumprimento da medida, limitada a 44 dias; d) O reconhecimento da hipossuficiência e vulnerabilidade da parte agravante frente à instituição agravada, garantindo-se a proteção de seus direitos como consumidora; que seja mantido o sigilo processual como requerido na exordial; que o agravo seja provido a fim de tornar definitiva a tutela até final decisão do processo”*.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois a agravante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer, pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral ajuizada por Maisa Silva do Nascimento em face de Cloudwalk Instituição de Pagamentos e Serviços Ltda. (infinitipay).

Alega a autora que constatou ter sido aberta conta bancária na instituição ré sem seu conhecimento ou autorização. Requereu a tutela antecipada para bloqueio da conta.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido na decisão de fls. 40.

Desta decisão recorre a agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Respeitado o esforço argumentativo da recorrente, não vislumbro evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela tal como requerida.

Isto porque, neste juízo de cognição sumária, as informações até o momento coletadas nos autos indicam ser necessária a produção de prova, bem como o estabelecimento do contraditório, objetivando o aprofundamento da compreensão dos fatos para que se possa considerar a possibilidade de eventual responsabilidade da instituição financeira requerida.

Na ausência até o momento de elementos mais robustos que indiquem a probabilidade do direito da agravante, deve ser mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator